



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2013**  
**(Do Sr. Major Fábio)**

**Acrescenta §7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para vedar cobrança de taxas e valores adicionais a título de matrícula, mensalidade ou similares, para estudantes com deficiência.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Acrescente-se §7º ao art. 1º da Lei 9.870/1999 com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
.....

§7º Fica vedada a cobrança de taxa, sobretaxa ou valor adicional ao da matrícula, mensalidade ou similar, direcionada aos alunos com deficiência.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo federal vem implementando com sucesso políticas públicas inspiradas por diretrizes inclusivas, no sentido da absorção das crianças e jovens com deficiência nas classes comuns das escolas da rede regular de ensino nacional (públicas e privadas). Indicadores educacionais têm mostrado não só o aumento expressivo das matrículas de pessoas com deficiência na educação básica e superior nacional, mas sobretudo o crescimento da proporção



das matrículas inclusivas nas escolas comuns da rede de ensino, que tem sido acompanhada do descenso das matrículas em escolas especializadas. Isto significa uma inegável melhoria da situação relativa dos jovens e crianças brasileiros com deficiência nos programas sociais.

Da Nota Técnica do Ministério da Educação sobre o anteprojeto do novo Plano Nacional de Educação (PNE) constava, por exemplo, a seguinte tabela-resumo dos progressos dessa política inclusiva na educação básica nacional:

**Tabela 1 – Política inclusiva na educação básica – Brasil, 2000/2010.**

<b>Indicadores Censo Escolar - INEP</b>	<b>2000</b>	<b>2010</b>	<b>cresc. %</b>
<b>Municípios c/ matrículas de alunos deficientes na educação básica</b>	<b>3.401</b>	<b>5.497</b>	<b>61,6%</b>
<b>Matrícula de deficientes na rede pública</b>	<b>208.586</b>	<b>532.620</b>	<b>155,3%</b>
<b>Matrícula de deficientes no ensino regular</b>	<b>81.695</b>	<b>484.332</b>	<b>492,8%</b>
<b>Escolas comuns com matrícula de deficientes</b>	<b>13.087</b>	<b>85.090</b>	<b>550%</b>
<b>Escolas públicas com acessibilidade</b>	<b>6.770</b>	<b>28.650</b>	<b>323%</b>

Fonte: MEC – PNE – 2011/2020 – Metas e Estratégias. Brasília, maio de 2011.

Também no ensino superior, avanços inclusivos podem ser apontados, como se vê na tabela seguir, do ProUni – o Programa Universidade para Todos, que, por meio da concessão de bolsas de estudos totais e parciais para estudantes carentes – e também para os deficientes –, tem aberto as portas de universidades e faculdades privadas a



estudantes que, de outra forma, ficariam de fora dos muros destas escolas.

**Tabela 2 – Política inclusiva na educação superior \***

	<b>Demais bolsistas</b>	<b>Pessoas com Deficiência</b>
<b>Nº</b>	<b>913.600</b>	<b>5.951</b>
<b>%</b>	<b>99%</b>	<b>1%</b>

Fonte: Sisprouni 21/09/2011 - Bolsistas Prouni 2005 - 2º/2011.

\* Dados da Ficha de Inscrição do candidato ao Prouni.

Portanto, no nosso entendimento, não se justifica de modo algum qualquer iniciativa de escolas dos níveis fundamental, médio ou superior que venham a cobrar dos alunos com deficiência que as procurem sobretaxas de qualquer valor ou natureza, a título de compensação por cuidados “especiais” ou de “complementação” de matrículas, renovação de matrículas, mensalidades ou anuidades, para poderem estudar nas escolas junto com colegas sem deficiência. Discriminados e desencorajados por desincentivos econômicos, os alunos com deficiência acabam deixando os estudos, em lugar de se sentirem empenhados em se formar e se educar como qualquer outra criança ou jovem de sua faixa etária.

Por isso proponho este projeto de lei que busca coibir de vez esse abuso discriminatório e, pelas razões assinaladas, peço o indispensável apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**